

3.ª Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.ª Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las por intermédio do respectivo chefe aos tesoureiros, para que estes façam a cobrança.

5.ª Nos serviços efectuados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$ sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas casas fiscaes, ficando a seu cargo as despesas de transporte.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da Companhia União Fabril até Vale do Zebro e Azinbeira.	20\$00
3.ª zona — abrangendo os locais situados no Seixal e Arrentela	15\$00
4.ª zona — abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
5.ª zona — abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
6.ª zona — Fonte da Pipa, Olho de Boi, Arealva e Portinho da Arrábida	15\$00
7.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	2\$00
2.ª zona — desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00
4.ª zona — abrangendo a área da cidade compreendida dentro da linha de circunvalação e a mais de 500 metros da casa de despacho, excluindo as zonas anteriores.	5\$00

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

- 1.ª zona — molhe norte, como na margem direita do Douro.
- 2.ª zona — molhe sul, como na margem esquerda do Douro.

Fora das áreas ou zonas demarcadas para as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, e em qualquer percurso nas outras localidades, os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas ferroviárias, se o transporte for efectuado em caminho de ferro, onde os funcionários devem viajar nas classes correspondentes às suas categorias, pelos preços correntes, se for feito pela via fluvial, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção, se for feito por via ordinária.

Se a distância das estações dos caminhos de ferro ao local onde se efectuar o despacho for superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário serão acrescidas, para cada funcionário, do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, quando o percurso for pela via ordinária, e da importância despendida com o transporte em barco, conforme os preços correntes, se o percurso for efectuado pela via fluvial.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os necessários meios de transporte.

Quando os serviços permanentes forem prestados fora da casa de despacho até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada e tiverem duração superior a quatro e até oito horas dão direito a uma ajuda de custo de 15\$, e se durarem mais de oito até doze horas, a ajuda de custo será de 30\$, e se durarem mais de doze horas até vinte e quatro, a ajuda de custo será de 40\$.

Os serviços não permanentes prestados de 20 até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada a respectiva casa fiscal dão direito a uma ajuda de custo de 15\$. Se forem prestados a mais de 40 quilómetros a ajuda de custo será de 40\$, quer se trate de serviço permanente ou não.

Para efeito do abono da ajuda de custo nos serviços permanentes contar-se-á o tempo, em cada dia, desde a chegada ao local onde se efectua o serviço até à sua terminação.

Quando por culpa dos próprios interessados, e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º desta tabela, estes não possam ser executados, cobrar-se-á metade do emolumento que for

devido, bem como, por inteiro, os respectivos transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação.

6.ª As despesas de transporte, os subsídios de deslocação e as ajudas de custo serão recebidos por inteiro pelos empregados que efectuarem os serviços, e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas.

7.ª Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-ão como verificações diversas, excepto no caso da alínea H) do artigo 4.º, cuja taxa compreende todos os actos inerentes à desalfandegação das aeronaves e veículos designados nessa alínea.

8.ª Para efeito da cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reaverificação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante, exceptuando-se os casos em que as taxas da tabela se devam cobrar por cada unidade.

9.ª Os emolumentos fixados nos artigos 2.º e 3.º pertencem integralmente aos empregados que prestarem os respectivos serviços e os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados e metade ao Estado.

10.ª Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reaverificação, nas casas fiscaes da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas por caminho de ferro.

11.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 4.º não são devidos, nas casas fiscaes da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou transferência de mercadorias quando esse serviço seja realizado de sol a sol.

12.ª Os emolumentos indicados nos artigos 9.º e 12.º são os aplicáveis aos bilhetes de despacho em que simultaneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que os não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emolumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.

13.ª O emolumento fixado no artigo 16.º não é aplicável aos passes de acompanhamento processados nos postos fiscaes para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.

14.ª Os emolumentos da alínea I) do artigo 5.º revertem integralmente a favor dos empregados que tiverem encontrado as diferenças.

15.ª Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscaes, antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre reaverificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.

16.ª Só podem ser verificadas à saída dos depósitos gerais as mercadorias de fácil verificação, não podendo cada despacho conter mais de um artigo pautal, além dos referentes às taxas que tenham de ser classificadas por artigos diferentes da mercadoria, salvo casos excepcionais com autorização do chefe dos serviços de despacho.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:324

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação da tabela das taxas de tráfego anexa ao decreto n.º 26:167, de 31 de Dezembro de 1935, e convindo modificar algumas das disposições da mesma tabela;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas por serviços prestados pelo pessoal do tráfego das alfândegas e a sua distribuição por esse pessoal efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas em dobro as taxas da tabela anexa a este decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue as anteriormente publicadas e as modificações nelas introduzidas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Tabela para cobrança das taxas de tráfego das alfândegas

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
I			
Importação			
A) Todo o serviço de descarga, movimento de mercadorias nos armazéns, abertura e embalagem de volumes e sua entrega à porta das estâncias fiscais:			
1	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	15\$00
2	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	35\$00
3	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	20\$00
4	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	5\$00
B) Todo o serviço de descarga e movimento dos géneros que são despachados em acto successivo à mesma descarga:			
a) Quando os géneros forem todos descarregados e saírem por terra:			
5	Gado bovino, cavalari, muar e asinino	Cabeça	5\$00
6	Gado lanigero, caprino e suíno	Cabeça	1\$50
7	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	12\$00
8	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	25\$00
9	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	15\$00
10	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	3\$00
b) Quando os géneros forem verificados dentro dos barcos junto às pontes ou cais das estações aduaneiras, ou que haja sido descarregada parte dos mesmos géneros para o desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho:			
11	Pelo exame feito nos barcos	Cada barco	10\$00
12	Pelos volumes que são descarregados e tornam logo a embarcar (além da taxa do artigo antecedente)	100 quilogramas	3\$00
c) Pesagem de géneros a bordo ou em outros locais:			
13	A bordo	»	\$30
14	Em outros locais:		
	Cereais	»	\$00(4)
	Mercadorias não especificadas	»	\$15
	Chapas de vidro (pesagem ou medição)	»	\$30
C) Todo o serviço de abertura, e mais movimento de mercadorias até à sua entrega à porta das casas fiscais junto dos armazéns gerais, incluindo a sede da Alfândega de Lisboa:			
15	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	10\$00
16	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	20\$00
17	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	12\$00
18	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	2\$00
II			
Exportação, reexportação, trânsito ou transferência			
19	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	12\$00
20	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	»	25\$00
21	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	»	12\$00
22	Mercadorias que se pesarem	100 quilogramas	1\$50
23	Mercadorias que se não pesarem	»	1\$00
24	Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou nos cais, ou de que haja sido descarregada parte para desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho, as taxas dos artigos 11 e 12, conforme a hipótese.		
III			
Serviço nas delegações de caminhos de ferro			
25	Verificação, pesagem e todo o movimento de volumes até à saída das estações	»	2\$00
26	Contagem e verificação de volumes vindos em barcos para seguirem pelo caminho de ferro, a taxa do artigo 11.		
27	Exame e conferência de vagões carregados que se despachem, quer para importação, quer para reexportação, trânsito ou transferência	Cada vagão	10\$00
28	Selagem de vagões	»	6\$00
(Sempre que, no caso dos artigos 27 e 28, os vagões estiverem a mais de 500 metros do cais da delegação, considera-se este serviço como extraordinário, a requerimento de partes, acrescentando às respectivas taxas a do artigo 29).			

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
IV			
Serviço a requerimento de partes			
29	Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação:		
	I — Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		
	a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	12,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	6,500
	c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	2,500
	d) Ao pessoal do quadro ou assalariado coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço	-	1,500
	II — À saída dos depósitos gerais:		
	e) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	9,500
	f) Quando fôr menos desse tempo	-	4,500
	g) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	1,500
	III — Noutros lugares:		
	Dentro da área do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
	h) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	15,500
	i) Quando fôr menos desse tempo	-	9,500
	j) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	3,500
	Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento e cobradas pelo dôbro quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros.		
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
30	Assistência à descarga e saída de carvão nos armazéns affiançados:		
	a) Durante oito horas ou mais de quatro	-	36,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	18,500
	c) Por cada hora a mais de oito	-	6,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
31	Assistência a baldeações effectuadas em fragatas e navios ancorados ao largo:		
	a) Durante oito horas ou mais de quatro	-	18,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	9,500
	c) Por cada hora a mais de oito	-	3,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
32	Pesagem de automóveis e respectivos acessórios e saída do armazém geral, por cada um	-	6,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
33	Pesagem e medição de chapas de vidro e saída do depósito geral:		
	Por uma caixa	-	6,500
	Por cada caixa a mais	-	3,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
34	Aos empregados do tráfego que auxiliarem o serviço de tomada de confrontações e exame dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		
	Por cada veículo	-	3,500
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
35	Desnaturações e inutilizações de géneros alimentícios, lotações e corações de quaisquer óleos:		
	Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
	a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	-	22,500
	b) Quando fôr menos desse tempo	-	13,500
	c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	-	4,500
	Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento e cobradas pelo dôbro quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros.		
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
36	Contagem e exame de volumes dentro de barcos (a mais)	Cada barco	6,500
37	Remoção de mercadorias:		
	a) Nos mesmos armazéns ou de uns para os outros no mesmo edificio	100 quilogramas	1,500
	b) De um para outro armazém, com embarque e desembarque, ou com carregamento e descarga em qualquer veículo	100 quilogramas	2,500
38	Tirar amostras, havendo que abrir volumes, pesar, medir, contar, separar avarias, reensacar, ou qualquer outro serviço semelhante e pesagem de automóveis:		
	Por cada um destes serviços e por	"	1,500
39	Tirar amostras sem abertura de volumes	Cada volume	520
40	Marcas volumes a tinta	Cada um	540
41	Idem a fogo	"	1,520

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
42	Descargas ou reembargues em dias feriados: a) Por cada empregado do tráfego: Quando o serviço for feito durante oito horas ou por mais de quatro Quando for menos desse tempo Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito b) Ao pessoal do quadro ou assalariado, coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço	- - - -	24\$00 12\$00 3\$00
43	Utilização dos guindastes das alfândegas para quaisquer operações que interessem exclusivamente às partes	-	3\$00
44	Por quaisquer outros serviços não especificados serão calculadas as taxas por acôrdo entre o chefe do tráfego e os interessados, atendendo-se à despesa de material e pessoal. Nos casos de discordância, haverá recurso para o director da alfândega.	1.000 quilogramas	30\$00

Observações

1.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se-á metade das taxas fixadas, e bem assim, por inteiro, os transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação respectivos.

2.ª Os volumes que forem abertos para ser examinado o seu conteúdo, a pedido dos interessados, estão sujeitos ao pagamento das taxas que lhes pertencem pela classe 1.ª

3.ª Os volumes que, depois de efectuado o respectivo despacho, forem novamente pesados, a pedido das partes, pagarão outra vez a competente imposição de tráfego em bilhete denominado «de simples cobrança de tráfego».

4.ª Os volumes que reentrem pagarão o dôbro da respectiva taxa em relação a cada entrada.

5.ª Nas descargas de mercadorias para armazéns particulares fiscalizados é sempre obrigatória a assistência de um empregado do tráfego.

6.ª As bagagens que acompanharem os passageiros são isentas do pagamento de tráfego.

7.ª Nos serviços efectuados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$, sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas casas fiscaes, ficando a seu cargo as despesas de transporte.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — Abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da Companhia União Fabril até Vale do Zebro e Azinheira	20 00
3.ª zona — abrangendo os locais situados no Seixal e Arrentela	15\$00
4.ª zona — abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
5.ª zona — abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
6.ª zona — Fonte da Pipa, Olho de Boi, Arealva e Portinho da Arrábida	15\$00
7.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	2\$00
2.ª zona — desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00
4.ª zona — abrangendo a área da cidade compreendida dentro da linha de circunvalação e a mais de 500 metros da casa de despacho, excluindo as zonas anteriores	5\$00

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

- 1.ª zona — molhe norte, como na margem direita do Douro.
- 2.ª zona — molhe sul, como na margem esquerda do Douro.

Fora das áreas ou zonas demarcadas para as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, e em qualquer percurso nas outras localidades, os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas ferroviárias, se o transporte for efectuado em caminho de ferro, onde os funcionários devem viajar nas classes correspondentes às

suas categorias, pelos preços correntes, se for feito pela via fluvial, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção, se for feito por via orgânica.

Se a distância das estações dos caminhos de ferro ao local onde se efectuar o despacho for superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário serão acrescidas, para cada funcionário, do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, quando o percurso for pela via ordinária, e da importância despendida com o transporte em barco, conforme os preços correntes, se o percurso for efectuado pela via fluvial.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os necessários meios de transporte.

8.ª Os volumes de peso inferior a 50 quilogramas pagarão metade das respectivas taxas.

9.ª Nas localidades em que a saída dos géneros se faça pela via marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais pertencentes às estações aduaneiras cobrar-se-á a taxa suplementar de 2\$ por 100 quilogramas.

10.ª Das taxas das alíneas a), b), e), f), h) e i) do artigo 29, das alíneas a) e b) do artigo 31, dos artigos 32 e 33 e das alíneas a) e b) do artigo 35 pertencem um terço aos empregados que efectuarem o serviço, 10 por cento ao fiel do reverificador e o restante ao Estado. Das taxas das alíneas a) e b) do artigo 30 pertencem 50 por cento ao empregado que efectuar o serviço, 10 por cento ao fiel do reverificador e o restante ao Estado.

Das taxas das alíneas c), g) e j) do artigo 29, da alínea c) do artigo 30, da alínea c) do artigo 31, do artigo 34 e da alínea c) do artigo 35 pertencem 50 por cento ao empregado que efectuar o serviço e 50 por cento ao Estado.

A taxa da alínea d) do artigo 29 pertence integralmente ao empregado.

11.ª Os serviços permanentes prestados fora das casas de despacho até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiverem situadas, logo que tenham duração superior a quatro até oito horas, dão direito a uma ajuda de custo de 8\$; se durarem mais de oito até doze horas 16\$, e de mais de doze até vinte e quatro horas 30\$ por cada empregado.

Para efeito do abono da ajuda de custo nos serviços permanentes contar-se-á o tempo, em cada dia, desde a chegada ao local onde se efectua o serviço até à sua terminação.

Os serviços não permanentes prestados numa área de 20 até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada a respectiva casa fiscal dão direito a uma ajuda de custo de 8\$ e se forem prestados a mais de 40 quilómetros a ajuda de custo será de 30\$, quer se trate de serviço permanente ou não.

12.ª A taxa do artigo 27 não é devida pela simples conferência de vagões na saída pelas delegações da fronteira terrestre, quando tal conferência já tenha sido efectuada na estação aduaneira onde se iniciou o serviço.

13.ª Quando o pessoal para a pesagem de mercadorias a requerimento de partes for todo das alfândegas, serão cobradas as taxas do artigo 33 desta tabela.

Sendo somente o pesador da alfândega e o restante pessoal fornecido pelos interessados, serão cobradas pela pesagem ou medição as taxas dos artigos 13 ou 14 desta tabela, conforme o caso, percebendo-se pela assistência do pesador a taxa que for devida.

14.ª A taxa do artigo 38 será cobrada pela pesagem de automóveis a pedido das partes, quer os mesmos sejam despachados dentro ou fora das casas fiscaes, sem prejuízo da cobrança das outras taxas desta tabela que forem aplicáveis ao despacho de importação dos mencionados veículos.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1936.—
O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.